DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4714/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10300/2016
PROTOCOLO	: 1687434
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IVO BENITES
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2016, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Faria & Araújo Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias, mediante receituário médico, conforme anexo I do edital e solicitação do Fundo Municipal de Saúde, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 14/2016, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 12784/2017 (peça n. 26, fls. 560-561 do TC/10304/2016).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK-8887/2019 (peça 32, fls. 126-131), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2016 e do Termo Aditivo n.º 1, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Farias & Araújo Ltda. - ME;
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do contrato, ante:
> a) a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;
> b) a intempestividade da remessa da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016.
> III - Aplicar multas ao Sr. Ivo Benites, CPF n.º 312.629.701-30, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de:
> 1) 20 (vinte) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, a, desta decisão, e;

2) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas (inciso II, b), com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;
Campo Grande, 05 de julho de 2019.
Conselheiro Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 133-134**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 5734/2022 (peça 43, fl. 143), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/10300/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5734/2022 peça 43, fl. 143), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10300/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Ivo Benites (Decisão Singular DSG-G.FEK-8887/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS